COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

ATA DA 17ª REUNIÃO

Em 11 de Novembro de 2026, na Sala de Reuniões "Dr. Euclides Nery Junior", na Câmara Municipal de Pedreira, foi realizada a REUNIÃO da COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE. Aberta a reunião, foram analisados os projetos de lei de competência desta Comissão, cujos resultados seguem abaixo:

Projeto de Lei Ordinária N° 97/2026
Institui o Programa Municipal de Proteção de Mananciais – PMPM no Município de Pedreira.
RESULTADO: PARECER FAVORÁVEL – APROVADO.

Projeto de Lei Ordinária N° 98/2026
Institui o Programa Bolsa-Atleta no âmbito do Município de Pedreira, revogando a Lei Municipal nº 3.104/2011.
RESULTADO: PARECER FAVORÁVEL – APROVADO.

Projeto de Lei Ordinária N° 99/2026
Dispõe sobre a responsabilidade compartilhada pelo manejo dos resíduos sólidos e a taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD), e dá outras providências.
RESULTADO: Aprovado envio de envio de ofício ao Prefeito, com cópia do relatório, solicitando que a matéria seja reapresentada com estudos econômicos complementares, memória detalhada de cálculo, projeções plurianuais, demonstração dos benefícios tributários, detalhamento dos custos administrativos e operacionais e instrumentos de controle dos recursos destinados ao CISBRA.

Termo de Encerramento: Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada de acordo com os preceitos regimentais, do que, para constar, lavrou-se a presente Ata, lida e aprovada, e que vai assinada pelos integrantes desta Comissão, abaixo relacionados.

Participação Virtual
PATRICIA A. TREVIZAN PEDROSO - PRESIDENTE

JOÃO PAULO PAULELLA - VICE-PRESIDENTE

DR. FABRÍCIO BACCARELLI SAVARIEGO - RELATOR

PARECER
DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Projeto de Lei Ordinária N° 98/2026
Institui o Programa Bolsa-Atleta no âmbito do Município de Pedreira, revogando a Lei Municipal nº 3.104/2011.

O Relator da Comissão acima mencionada exarou PARECER FAVORÁVEL, quanto aos aspectos orçamentário, financeiro e contábil, sem prejuízo da observância das exigências legais aplicáveis.

É o Relatório.

DR. FABRÍCIO BACCARELLI SAVARIEGO
RELATOR

Vistos, relatados e discutidos o PROJETO em epígrafe, foi **APROVADO** o relatório apresentado pelo relator, com voto favorável dos demais membros presentes.

RESULTADO: PARECER FAVORÁVEL – APROVADO.

Em 11 de Novembro de 2026, na Sala de Reuniões "Dr. Euclides Nery Junior" - Câmara Municipal de Pedreira.

Participação Virtual
PATRICIA A. TREVIZAN PEDROSO
PRESIDENTE

JOÃO PAULO PAULELLA
VICE-PRESIDENTE

PARECER
DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Projeto de Lei Ordinária N° 99/2026
Dispõe sobre a responsabilidade compartilhada pelo manejo dos resíduos sólidos e a taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD), e dá outras providências.

O Relator da Comissão acima mencionada exarou PARECER FAVORÁVEL, quanto aos aspectos orçamentário, financeiro e contábil, sem prejuízo da observância das exigências legais aplicáveis.

É o Relatório.

DR. FABRÍCIO BACCARELLI SAVARIEGO
RELATOR

Vistos, relatados e discutidos o PROJETO em epígrafe, foi **APROVADO** o relatório apresentado pelo relator, com voto favorável dos demais membros presentes.

RESULTADO: PARECER FAVORÁVEL – APROVADO.

Em 11 de Novembro de 2026, na Sala de Reuniões "Dr. Euclides Nery Junior" - Câmara Municipal de Pedreira.

Participação Virtual
PATRICIA A. TREVIZAN PEDROSO
PRESIDENTE

JOÃO PAULO PAULELLA
VICE-PRESIDENTE

PARECER
DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Projeto de Lei Ordinária N° 97/2026
Institui o Programa Municipal de Proteção de Mananciais – PMPM no Município de Pedreira.

O Relator da Comissão acima mencionada, **recomendou, caso o Executivo pretenda prosseguir com a iniciativa, que a matéria seja reapresentada com estudos econômicos complementares, memória detalhada de cálculo, projeções plurianuais, demonstração dos benefícios tributários, detalhamento dos custos administrativos e operacionais e instrumentos de controle dos recursos destinados ao CISBRA**.

Não sendo a recomendação acima acatada pelos demais membros, manifesta Voto Contrário nos moldes apresentados.

É o Relatório.

DR. FABRÍCIO BACCARELLI SAVARIEGO
RELATOR

RESULTADO: Aprovado de envio de ofício ao Prefeito, com cópia do relatório, solicitando que a matéria seja reapresentada com estudos econômicos complementares, memória detalhada de cálculo, projeções plurianuais, demonstração dos benefícios tributários, detalhamento dos custos administrativos e operacionais e instrumentos de controle dos recursos destinados ao CISBRA.

Em 11 de Novembro de 2026, na Sala de Reuniões "Dr. Euclides Nery Junior" - Câmara Municipal de Pedreira.

Participação Virtual
PATRICIA A. TREVIZAN PEDROSO
PRESIDENTE

JOÃO PAULO RAULELLA
VICE-PRESIDENTE

PARECER
DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Projeto de Lei Ordinária N° 99/2026
Dispõe sobre a responsabilidade compartilhada pelo manejo dos resíduos sólidos e a taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD), e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Orçamento e Finanças o Projeto de Lei nº 99/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que pretende instituir novo modelo de financiamento dos serviços de manejo de resíduos sólidos no Município de Pedreira, mediante a criação da Taxa de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final Ambientalmente Adequada de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD, além da cobrança de preço público dos grandes geradores.

A proposta estabelece critérios de cálculo diferenciados para usuários urbanos e rurais, mantém a cobrança conjunta com a fatura dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pelo SAAE, institui descontos para contribuintes que aderirem à coleta seletiva e ao manejo diferenciado de resíduos orgânicos e prevê pagamentos por serviços ambientais.

A matéria também promove alterações na legislação municipal relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico, estabelecendo mecanismos de transferência de recursos ao Fundo Regional de Gestão de Resíduos Sólidos do CISBRA.

Compete a esta Comissão examinar os aspectos orçamentários, financeiros e econômicos da proposição, especialmente seus reflexos sobre as contas públicas, a sustentabilidade financeira dos serviços e a capacidade de pagamento dos contribuintes.

É o relatório.

II – ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

1. Da insuficiência de transparência e demonstração dos custos que serão suportados pelos contribuintes

O Executivo apresenta demonstrativo denominado "Base de Cálculo dos Valores Referentes à Lei de Responsabilidade Compartilhada para Gestão e Manejo dos Resíduos".

Segundo os documentos encaminhados:

Despesas exclusivas com manejo de resíduos sólidos domiciliares: R$ 7.792.163,72 anuais;

Investimentos previstos: R$ 225.711,67;

Custos administrativos estimados: R$ 400.893,77;

Custos de cofaturamento: R$ 252.563,07;

Custo econômico total estimado: R$ 8.671.332,24 anuais.

Embora os valores estejam apresentados em demonstrativo, não há detalhamento suficiente dos componentes que formam as despesas administrativas, operacionais e de investimentos, tampouco a apresentação individualizada dos contratos, serviços, fornecedores e critérios utilizados para estabelecer os respectivos valores.

Especial atenção merece o custo de cofaturamento estimado em 3%, correspondente a R$ 252.563,07 anuais, a ser estabelecido mediante contrato com o operador do sistema de abastecimento de água.

Não se apresenta, contudo, contrato celebrado, proposta comercial ou memória de cálculo que demonstre a necessidade e a razoabilidade desse custo.

Da mesma forma, o percentual de 5% atribuído às despesas administrativas necessita de fundamentação técnica e contábil específica.

A cobrança de taxa exige correspondência razoável entre os valores arrecadados e os custos dos serviços públicos específicos e divisíveis que a justificam.

Não basta apresentar um custo global e simplesmente transferi-lo aos contribuintes. É necessário demonstrar sua composição, pertinência e proporcionalidade.

2. Da divergência entre o histórico de arrecadação e a projeção de receitas

O demonstrativo revela que, nos exercícios de 2025 e 2026, a arrecadação estimada não foi suficiente para cobrir os custos apresentados.

Para 2027, entretanto, projeta-se a reversão do resultado, com superávit de R$ 143.857,41.

Entende-se que essa projeção necessita de esclarecimentos adicionais.

O Executivo não demonstra, de maneira suficientemente discriminada, quais alterações concretas na metodologia de cobrança, no número de contribuintes, nos valores de referência, nos índices de inadimplência e na arrecadação dos grandes geradores justificam a mudança do resultado financeiro.

Também não apresenta projeções completas que permitam avaliar a sustentabilidade do sistema nos exercícios seguintes.

A simples atualização dos valores pelo INPC não é suficiente para comprovar que a arrecadação projetada será efetivamente realizada.

É indispensável conhecer as premissas utilizadas, os índices de adesão aos programas ambientais, a quantidade de contribuintes efetivamente alcançados e o comportamento esperado da inadimplência.

3. Da ausência de projeção plurianual adequada e dos reflexos na Lei de Responsabilidade Fiscal

A proposição institui novos mecanismos de gestão, investimentos, pagamento por serviços ambientais e programas municipais de compostagem.

Tais medidas podem representar criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais com repercussão financeira.

O art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 determina que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa seja acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício de início de vigência e nos dois subsequentes, além da declaração do ordenador da despesa quanto à adequação à LOA e à compatibilidade com o PPA e a LDO.

O art. 17 da mesma lei estabelece exigências adicionais para despesas obrigatórias de caráter continuado.

O demonstrativo apresentado limita-se a comparar 2025, 2026 e 2027, sem apresentar projeções suficientes para os exercícios posteriores, tampouco demonstração individualizada das despesas novas decorrentes dos programas instituídos.

Não se identifica, no material analisado, declaração específica do ordenador da despesa que comprove o atendimento integral dessas exigências para as novas ações governamentais.

Dessa maneira, a documentação não permite aferir com segurança a repercussão da proposta sobre o planejamento financeiro municipal.

4. Dos descontos tributários e da ausência de demonstração de seus impactos

O art. 13 do projeto prevê desconto de 33% para cada fração de resíduos segregada, podendo o contribuinte obter redução de até 66% mediante adesão às duas modalidades previstas.

O art. 15 também estabelece valor mínimo para a população mais vulnerável, determinando que a diferença seja subsidiada pelos contribuintes com maior capacidade contributiva.

Embora a iniciativa tenha finalidade ambiental e social, não há demonstração suficiente do impacto financeiro desses mecanismos.

Não foram apresentados, de maneira individualizada: ***i)*** O número estimado de contribuintes beneficiados pelos descontos; ***ii)*** O percentual esperado de adesão à coleta seletiva; ***iii)*** O custo financeiro da política de descontos; ***iv)*** O quantitativo de contribuintes que suportará o subsídio cruzado e; ***v)*** Os critérios objetivos de identificação dos contribuintes com maior capacidade contributiva.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal exige estimativa do impacto orçamentário-financeiro dos benefícios tributários que impliquem renúncia de receita, no exercício de início de vigência e nos dois subsequentes, além do atendimento às condições legais.

A redação vigente também prevê, em seu art. 14-A, exigências adicionais para benefícios tributários cujo beneficiário seja pessoa jurídica, como estimativa de beneficiários, prazo de vigência, metas de desempenho e mecanismos de transparência e avaliação.

Portanto, considerando que os descontos podem alcançar contribuintes pessoas jurídicas, é necessário esclarecer o enquadramento desses benefícios e demonstrar o cumprimento das exigências legais aplicáveis.

5. Da transferência de recursos ao CISBRA e da necessidade de preservação do controle financeiro municipal

Os arts. 25 e 26 do projeto alteram a Lei Municipal nº 3.560/2015, relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico, prevendo a destinação de percentuais da arrecadação da taxa e dos preços públicos ao Fundo Regional de Gestão de Resíduos Sólidos do CISBRA.

A proposta não apresenta, no próprio texto, os percentuais que serão destinados ao fundo regional, os valores estimados, o cronograma de transferência ou os critérios detalhados de aplicação dos recursos.

Também não foram apresentados os instrumentos financeiros e operacionais que permitam à Câmara Municipal avaliar como ocorrerá a gestão desses valores.

A Lei Federal nº 11.107/2005, especialmente em seu art. 8º, exige formalização de contrato de rateio para entrega de recursos pelos entes consorciados, com observância das dotações orçamentárias, vedação de despesas genéricas e disponibilização das informações necessárias à consolidação das contas públicas.

A participação do Município em consórcio público não afasta o dever de transparência, fiscalização e controle sobre a aplicação dos recursos arrecadados da população.

É necessário, portanto, que o Executivo apresente os instrumentos que disciplinam a transferência, a gestão e a prestação de contas desses valores.

6. Dos impactos sobre os proprietários de imóveis rurais e a necessidade de avaliação econômica específica

O projeto prevê metodologia própria para cobrança dos usuários rurais, considerando a área construída das propriedades e fatores de adesão à coleta seletiva.

O demonstrativo encaminhado estima 303 usuários rurais, com arrecadação anual de R$ 129.634,98.

Para a categoria rural 1, com área construída de até 50 m², estima-se cobrança de R$ 21,39 para o usuário que não aderir às novas práticas.

O art. 28, § 4º, entretanto, estabelece que, até o cadastramento dos proprietários ou possuidores rurais no Cadastro Ambiental Rural – CAR, a taxa será cobrada em seu valor máximo, sem qualquer tipo de desconto.

Entende-se que tal previsão exige revisão e avaliação de seus reflexos econômicos, especialmente porque o valor da taxa deve guardar relação com os serviços disponibilizados e os critérios legais de cálculo.

A ausência de cadastramento ambiental não deve, automaticamente, resultar em majoração tributária sem demonstração de relação com o custo ou com a utilização do serviço.

Além disso, não há demonstração individualizada da cobertura de coleta nas propriedades rurais, das rotas de atendimento e da disponibilidade efetiva dos serviços para cada região.

7. Da necessidade de transparência na cobrança conjunta com a conta de água

O art. 16 prevê que a taxa será cobrada por meio da fatura do SAAE, o que já é praticado pelo município atualmente.

A Lei Federal nº 11.445/2007, em seu art. 35, § 1º, admite a cobrança conjunta de taxas ou tarifas decorrentes dos serviços de manejo de resíduos sólidos na fatura de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora.

Todavia, a proposta precisa assegurar que o contribuinte consiga identificar claramente cada cobrança, seus critérios de cálculo e seus canais de contestação.

Também deve haver garantia expressa de que eventual inadimplência da taxa de resíduos não será confundida com inadimplência dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

A prestação de serviço essencial de abastecimento de água não pode ser utilizada como mecanismo coercitivo de cobrança de tributo estranho à respectiva tarifa.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Relatoria entende que a matéria, embora possua finalidade ambiental relevante, apresenta insuficiências na demonstração de seus impactos econômicos e financeiros, especialmente quanto à composição dos custos, à projeção de arrecadação, aos benefícios tributários, às despesas decorrentes dos programas ambientais e à transferência de recursos ao CISBRA.

A Comissão de Orçamento e Finanças não pode se limitar à constatação de que a nova arrecadação poderá cobrir os custos do serviço.

É seu dever verificar se os valores cobrados são tecnicamente justificados, se a distribuição dos encargos é razoável e se os mecanismos propostos preservam o interesse financeiro do Município e da população.

Não se mostra adequado instituir uma nova obrigação tributária (ou que se diga substituição da anterior pela modalidade sugerida) para milhares de contribuintes sem que estejam suficientemente esclarecidos os critérios econômicos, as consequências financeiras e os mecanismos de fiscalização e controle.

Diante disso, a aprovação do PROJETO DE LEI Nº 99/2026, não oferece segurança orçamentária e financeira suficiente para respaldar a instituição do modelo proposto.

Recomendo, caso o Executivo pretenda prosseguir com a iniciativa, que a matéria seja reapresentada com estudos econômicos complementares, memória detalhada de cálculo, projeções plurianuais, demonstração dos benefícios tributários, detalhamento dos custos administrativos e operacionais e instrumentos de controle dos recursos destinados ao CISBRA.

Não sendo o caso sugerido acima, manifesta-se este Relator pelo Voto Contrário nos moldes apresentados.

É o relatório.

Pedreira, 11 de novembro de 2026.

DR. FABRÍCIO BACCARELLI SAVARIEGO
RELATOR